



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: DEPOL-INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA.-ME.

ENDEREÇO: R. MINISTRO DILSON FUNARO, 400. CAMPINA GRANDE/PB

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2014.01432-4 C.N.P.J.: 12.116.060/0001-53

PROCESSO Nº.: 1/001261/2014

**EMENTA: ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR.** O contribuinte por meio do condutor do veículo, apresentou DANFE/N.F.-e o qual já havia transitado no Estado do Ceará, conforme Relatórios do SITRAM, sem que nenhuma explicação fosse apresentada na forma da Lei. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 174 e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “f” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2548/15

RELATÓRIO

O atuante na peça inaugural do presente Processo, relata que fora constatado que a atuada promoveu saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior (fls.03 a 05), pois por meio do condutor do veículo, apresentou DANFE/N.F.-e (DANFE/N.F.-e Nº. 1522-fls.43-venda interestadual) o qual já havia transitado no Estado do Ceará (em 07.02.2014-Ação Fiscal Nº. 2014.1184191-fls.14 e 15 e em 18.02.2014-Ação Fiscal Nº. 2014.1536160-fls.17), conforme Relatórios do SITRAM (fls.14, 15 e 17), sem que nenhuma explicação fosse apresentada na forma da Lei; verificado na conferência física da mesma, conforme relato do A.I. (fls.02), Informações Complementares ao A.I. (fls.03 a 05), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 50/2014 (fls.06), DANFE/N.F.-e

PROCESSO Nº. 1/001261/2014  
JULGAMENTO Nº. 2548/25

Fl. 02

Nº. 1522 objeto da autuação(fl.43), Relatórios do SITRAM(fl.14, 15 e 17) e TOAF Nº. 2014.4994(fl.19).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 39.186,00(trinta e nove mil cento e oitenta e seis Reais-fls.18).

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 50/2014(fl.06), DANFE/N.F.-e Nº. 1522 objeto da autuação(fl.43), Relatórios do SITRAM(fl.14, 15 e 17) e TOAF Nº. 2014.4994(fl.19).

O autuante indica como infringido o Artigo 174 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei 12.670/1996.

Consta às fls.20 a 46 documentação relativa a Mandado de Segurança para fins de liberação de mercadoria apreendida.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscalização de Mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da abordagem do Fisco ao veículo transportador, fora constatado que a autuada **promoveu SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR**(fls.03 a 05), pois por meio do condutor do veículo, **apresentou DANFE/N.F.-e(DANFE/N.F.-e Nº. 1522-fls.43-venda interestadual)** o qual **já havia transitado no Estado do Ceará(em 07.02.2014-Ação Fiscal Nº. 2014.1184191-fls.14 e 15 e em 18.02.2014-Ação Fiscal Nº. 2014.1536160-fls.17)**, conforme **Relatórios do SITRAM**(fl.14, 15 e 17), sem que nenhuma explicação fosse apresentada na forma da Lei; verificado na conferência física da mesma, conforme relato do A.I.(fls.02), **Informações Complementares ao A.I.**(fls.03 a 05), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 50/2014(fl.06), **DANFE/N.F.-e Nº. 1522 objeto da autuação**(fl.43), **Relatórios do SITRAM**(fl.14, 15 e 17) e TOAF Nº. 2014.4994(fl.19). A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 39.186,00(trinta e nove mil cento e oitenta e seis Reais-fls.18).



Agiu corretamente a Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, pois no DANFE/N.F.-e objeto da autuação(fl.s.43) NÃO HÁ NENHUMA MENÇÃO A FRACIONAMENTO DE CARGAS, NEM ÀS PLACAS DE VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO(se mais de um).

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, e a penalidade aplicada está correta, em conformidade com a **Lei 12.670/1996**.

Como a irregularidade encontrada no Documento Fiscal objeto da autuação(fl.s.43) não foi sanada nesse momento, então a acusada, como detentora da mercadoria, fora responsabilizada pelo pagamento do imposto e multa devidos.

Ainda, os Artigos infringidos e a penalidade aplicável indicados pelo autuante, são mera sugestão, pois serão definitivamente aplicados quando do Julgamento da infração pela autoridade julgadora nessa Decisão.

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** mencionada(**Artigo 174 do Decreto 24.569/1997**), fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de **PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR**, pelos motivos já exaustivamente expostos acima.

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido nos **Artigos 21, inciso II, alínea "c" e III, 174 e 829 do Decreto 24.569/1997**, e penalidade do **Artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**.

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 22.336,02 (vinte e dois mil trezentos e trinta e seis Reais e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



PROCESSO Nº. 1/001261/2014  
JULGAMENTO Nº. 2548/15

Fl. 04

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 39.186,00-fls.18 (1)

ICMS.....R\$ 6.661,62

MULTA.....R\$ 15.674,40 (2)

TOTAL.....R\$ 22.336,02

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), **Informações Complementares ao A.I.**(fls.03 a 05), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 50/2014(fl.06), **DANFE/N.F.-e Nº. 1522 objeto da autuação**(fls.43), **Relatórios do SITRAM**(fls.14, 15 e 17) e TOAF Nº. 2014.4994(fl.19);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003** - multa equivalente a 40% do valor da operação.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,  
aos 27 de outubro de 2015.

*Eduardo Araújo Nogueira*  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.